



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039188-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes JESSICA DA SILVA DIAS (INTERDITO(A)) e ENI APARECIDA SILVA DIAS (CURADOR(A)), são agravados ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.280

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039188-92.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA SILVIA CAMILA CALIL MENDONCA

AGRAVANTE: MARIANA VIDAL E OUTRO

AGRAVADO: JESSICA DA SILVA DIAS

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –
PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PELOS
ADVOGADOS DA AUTORA INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores.
2. Parte agravante alega possibilidade de levantar valores referentes a outra ação ajuizada em favor da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de levantar os valores sem ação judicial de cobrança ou execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Necessidade da parte agravante ajuizar ação própria para levantar valores em seu próprio nome.
5. Possibilidade da autora, após a devida prestação de contas, levantar o montante indicado, com intuito de evitar ajuizamento de ação contra sua pessoa.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Mariana Vidal e Daniel Abrantkoski Balbino*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de indenização movida por *Jessica da Silva Dias* em desfavor de *Zurich Minas Brasil Seguros S.a. e outro*, que indeferiu o pedido de levantamento de valores para o pagamento de honorários advocatícios (fls.1072, complementada às fls. 1098/1099, dos autos originais).

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Informam que os valores pagos a título de indenização por dano moral estão depositados nos autos em virtude de a recorrente ser curatelada. Afirmam que a agravante Jessica, portadora de cuidados especiais, representada por sua curadora definitiva, Eni, contratou os procuradores para a distribuição de três ações e pactuado entre as partes o pagamento de R\$ 6.036,00, sendo adimplidos R\$ 3.000,00, restando a quantia de R\$ 3.036,00. Alegam que pedido semelhante já foi elaborado e deferido nos autos, inclusive com a concordância do Ministério Público. Alegam que as ações propostas têm por objetivo a preservação da saúde e a vida da agravante. Por fim, discorrem quanto a outros pedidos que, de igual modo, não possuem relação com a presente ação, todavia, foram deferidos os levantamentos de valores pelo MM. Juízo a quo, com o parecer favorável do parquet. Diante desses fatos, pleiteiam o provimento do recurso e a reforma da r. decisão, para que seja autorizado o

levantamento de valores, depositados nos autos principais, com a finalidade de quitar saldo devedor de contratos de honorários advocatícios.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível requerendo que a decisão seja mantida (fls. 31/33).

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre-me informar que a pretensão dos agravantes é no sentido de levantar parte do valor concedido à incapaz nestes autos, em razão de serviço judicial prestado em outra ação judicial.

Note-se que os próprios agravantes afirmam que os valores pleiteados decorrem de contrato de prestação de serviços advocatícios que não se relacionam com estes autos.

In casu, é indiferente o fato dos agravantes terem representado a mesma parte em outra ação judicial. É dizer que eventual inadimplência da autora incapaz, representada por sua curadora, deve ser objeto de ação própria.

Logo, inviável acolher o pedido de levantamento dos valores pelos advogados da autora.

Entretanto, em razão do contrato firmado entre a autora e os agravantes, entendo ser possível o levantamento dos valores discriminados pela própria autora incapaz, com intuito de quitar a dívida pela prestação de serviço.

Assim, após a prestação de contas indicada pelo Ministério Público (fls. 1040 dos autos principais), é possível à autora pleitear o levantamento do montante para quitar o débito que possui com os agravantes, com intuito de evitar o ajuizamento de ação contra sua pessoa.

Note-se que o levantamento deve ser realizado em nome da autora, representada pela curadora, e não em nome dos advogados da requerente, como pretendem os agravantes.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

JOÃO ANTUNES
Relator